TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03168/97

Objeto: Recurso de Reconsideração e de Revisão – Prestação de Contas do Convênio Nº 449/95
Órgão/Entidade: Prefeitura do Município de Boa Ventura
Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana
Responsável: Fábio Cavalcanti de Arruda

EMENTA: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BOA VENTURA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO E REVISÃO. Não conhecimento do Recurso de Reconsideração. Conhecimento do Recurso de Revisão, dando-lhe provimento parcial.

ACÓRDÃO APL-TC- 00832/2016

RELATÓRIO:

Adoto como Relatório Parecer Nº 0869/15, do Ministério Público Especial, de lavra da Procuradora , Sheyla Barreto Braga de Queiroz, a seguir transcrito:

> Versam os presentes acerca de recursos de reconsideração e de revisão interpostos pelo Sr. Fábio Cavalcante de Arruda, ex-Prefeito de Boa Ventura, em seu próprio nome e favor, em face do Acórdão APL – TC – 00707/2013, publicado em 24 de março de 2014, fls. 622/625, que, conhecendo de recurso então encetado pelo Sr. Ricardo Augusto Gadelha de Abrantes, ex-Interventor do Município de Boa Ventura, lhe imputou o débito no montante total de R$ 77.500,00, por força de recursos liberados à conta de convênio celebrado com o Estado da Paraíba sem a respectiva comprovação, além de uma multa pessoal no valor de R$ 2.805,10.
>
> Certidão de não quitação do débito e da multa à fl. 634.
>
> Ofício dirigido ao Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral do Estado, fl. 636, com anexação do documento referido à fl. 634.
>
> Despacho do Conselheiro Corregedor determinando o arquivamento dos autos, fl. 640.
>
> Recurso de Reconsideração atravessado pelo Sr. Fábio Cavalcanti de Arrudaàs fls. 644/651, em 06/06/2014.
>
> Recurso de Revisão, fls. 652/658, acompanhado de documentos remissivos de fls. 660/667.

Análise do Recurso de Revisão às fls. 674/676, entendendo a DICOP pela manutenção dos termos do relatório já encartado à fl. 536 e 612 Vinda da matéria ao Ministério Público de Contas para análise e emissão de parecer.

A instrução processual do vertente álbum processual é assaz complexa, para não dizer truncada.

Com efeito, vale repisar que o Acórdão APL – TC – 801/2009, fls. 548/549, publicado em 09 de outubro de 2009, que cuidou de recurso de revisão aviado pelo Sr. Ricardo Augusto Gadelha de Abrantes, contra os termos do Acórdão AC1 – TC – 1190/2006, alterou, por completo, a conclusão deste segundo Aresto, porém, esdruxulamente, por sua vez, foi anulado por meio da Resolução RPL – TC 00037/2011, a qual determinou a notificação do Sr. Fábio Cavalcante de Arruda para fins de apresentação das contra-razões ao recurso de revisão.

Após nova oitiva do MP de Contas, emitiu-se o Acórdão APL – TC – 00707/2013, fls. 622/625, que não reformou a irregularidade da prestação de contas do Convênio n.º 449/95 e de seus termos aditivos, mas apenas deslocou a responsabilidade financeira do Sr. Ricardo Augusto Gadelha de Abrantes, ex-Interventor de Boa Ventura, e do Engenheiro Civil responsável pela obra, Sr. Gilvandro da Silva Brandão, para o Sr. Fábio Cavalcante de Arruda, ex-Prefeito de Boa Ventura, aumentando o valor do débito de R$ 39.953,63 para R$ 77.500,00, c/c multa de R$ 2.805,10.

Assim o sendo, o que está vigendo são os termos do Acórdão APL – TC – 00707/2013, fls. 622/625, e sobre ele se pronunciará esta representante do Parquet especializado em contas.

II – DA ANÁLISE DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

a) DA ADMISSIBILIDADE

Antes de qualquer apreciação do mérito da matéria aqui veiculada, convém examinar se os pressupostos de admissibilidade do primeiro recurso manejado foram devidamente observados pelo ora recorrente, Sr. Fábio Cavalcante de Arruda.

Transcreva-se o disposto no artigo 33 da Lei Complementar n° 18/93 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, in verbis:

> Art. 33 – O recurso de reconsideração, que terá efeito suspensivo, será apreciado por quem houver proferido a decisão recorrida, na forma estabelecida

> no Regimento Interno, e poderá ser formulado por escrito uma só vez, pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no art. 30 desta Lei.

Por seu turno, o § 3º do art. 30 do citado diploma legal assevera que os prazos nele referidos contam-se do primeiro dia útil que se seguir à data da publicação eletrônica.

Ora, inequívoca e incontestável é a intempestividade do recurso de reconsideração, na medida em que o Acórdão de fls. 622/625 ora guerreado foi publicado no DOE de 24 de março de 2014, dele foi citado o Sr. Fábio Cavalcante de Arruda em abril de 2014 (não consta o AR) e somente em 06 de junho de 2014, quase dois meses depois de publicada a Decisão, o insurreto assestou o recurso de reconsideração de fls. 644/651.

Manifestamente intempestivo, declina-se de revolver qualquer questão reputada preliminar ou prejudicial ao mérito, até porque o próprio interessado, dois meses depois do primeiro recurso, compareceu ao álbum processual novamente, desta feita subscrevendo um recurso de revisão.

Houve, então, o reconhecimento tácito do insurgente de que o remédio jurídico adequado ao presente caso é a revisão, dado o elastério de prazo.

Por conseguinte, repila-se, in limine, o recurso de reconsideração em apreço.

Prossiga-se no exame do recurso de revisão.

III – DA ANÁLISE DO RECURSO DE REVISÃO

a) DA ADMISSIBILIDADE

O prazo para interposição de recurso de revisão, nos termos do artigo 35, caput, da LOTC/PB, é de cinco anos, contados a partir da publicação da decisão.

Por seu turno, o Regimento Interno desta Corte de Contas dicciona:

> Art. 237. De decisão definitiva, proferida nos processos sujeitos a julgamento pelo Tribunal de Contas, cabe Recurso de Revisão ao Tribunal Pleno, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, dentro do prazo de (05) cinco anos, contado a partir da

publicação da decisão, tendo como fundamentos um ou mais dos seguintes fatos:
I - erro de cálculo nas contas;

II - falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

III – superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

§ 1º. No caso de alegação da hipótese prevista no inciso III do caput deste artigo, o requerente deverá demonstrar que desconhecia a existência dos documentos à época do julgamento ou que deles não pode fazer uso.

§ 2º. A falsidade a que se refere o inciso II do caput deste artigo será demonstrada por meio de decisão definitiva proferida por Juízo Cível ou Criminal, conforme o caso, ou deduzida e provada no próprio Recurso de Revisão.

O artigo 214, caput e parágrafos, do mesmo RITC/PB, rezam:

Art. 214. Os prazos referidos neste Regimento Interno serão contínuos, não se interrompendo nem se suspendendo nos finais de semana e feriados, e serão computados excluindo-se o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

§ 1º. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil subsequente, se o início ou o término coincidir com final de semana, feriado ou dia em que o Tribunal não esteja em funcionamento ou que tenha encerrado o expediente antes da hora normal.

§ 2º. Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao dadisponibilização da informação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal.

§ 3º. Os prazos contam-se do primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação eletrônica.

§ 4º. Realizada a citação, conta-se o prazo da juntada aos autos do aviso de recebimento com a ciência e a identificação de quem o recebeu, cabendo às

> Secretarias dos órgãos deliberativos a certificação da juntada, nos termos do Regimento Interno.

Da leitura dos dispositivos acima transcritos, verifica-se que o prazo para manejo do Recurso de Revisão é de 5 (cinco) anos a contar da publicação da decisão que se pretende impugnar, no Diário Oficial Eletrônico. No caso telado, a insurreição revisional foi protocolada dentro do prazo previsto em lei, porquanto apenas quatro meses e vinte dias depois da publicação do decisum no DOE. O recurso em apreço é tempestivo. A legitimidade recursal também foi satisfeita.
Pelo conhecimento, pois.

b) DO MÉRITO

No mérito, o derradeiro recurso deve ser provido em parte, não pelas razões declinadas no corpo da peça insurreicional, todas tendentes a revolver pontos remissivos a fatos, mas pelo erro de cálculo, hipótese contemplada tanto na Lei Orgânica, quanto no Regimento Interno desta Corte.

Repisando texto já negritado anteriormente:

> [...] o Acórdão APL – TC – 00707/2013, fls. 622/625, que não reformou a irregularidade da prestação de contas do Convênio n.º 449/95 e de seus termos aditivos, mas apenas deslocou a responsabilidade financeira do Sr. Ricardo Augusto Gadelha de Abrantes, ex-Interventor de Boa Ventura, e do Engenheiro Civil responsável pela obra, Sr. Gilvandro da Silva Brandão, para o Sr. Fábio Cavalcante de Arruda, ex-Prefeito de Boa Ventura, aumentando o valor do débito de R$ 39.953,63 para R$ 77.500,00,
> c/c multa de R$ 2.805,10.

Acontece, porém, que foi indevidamente incluído no total de R$ 77.500,00 valor liberado em face do Convênio n.º 236/96, objeto dos autos do Processo TC n.º 07676/97, cuja prestação de contas foi julgada regular há pouco mais de 16 anos, por meio do Acórdão TC n.º 02/1999 da 1.ª Câmara.

Trancada, resta, qualquer possibilidade de revolucionar a matéria ali [em temado Processo TC n.º 07676/97] veiculada, por meio de recurso de qualquer natureza, incluindo os judiciais, dados os institutos da prescrição, da coisa julgada formal e material e da estabilidade das relações jurídicas, malgrado constatação posterior, em sede de outros autos de processo, de irregularidades. Tudo ficou coberto pelo manto inconsútil da irrevolvibilidade.

É preciso registrar que, de acordo com os mandamentos constitucionais, é imperativa não só a prestação de contas, mas também a sua prestação completa e regular, pois a ausência ou a imprecisão de documentos que torne dificultoso o seu exame é tão grave quanto à omissão de o próprio dever de prestá-las.

Na hipótese dos autos, a ausência da apresentação dos documentos probantes impede que seja reconhecida a completa regularidade da prestação de contas do convênio, devendo recair a responsabilidade por tal cenário sobre o exgestor, o Sr. Fábio Cavalcante de Arruda. Portanto, remanesce o débito, limitado aos precisos lindes do Convênio 449/95, assim como a multa pessoal ao ex-gestor municipal, com base no art. 56 da LOTC/PB, notadamente em razão da omissão em apresentar documentos relevantes e justificativos, maculando, assim, a devida prestação de contas do convênio, reduzida, contudo, proporcionalmente, ao montante do débito de [históricos] R$ 13.000,00.

III - DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina este membro do Ministério Público pelo:

- NÃO CONHECIMENTO do recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Fábio Cavalcante de Arruda, por ser manifestamente intempestivo;

- CONHECIMENTO e PROVIMENTO PARCIAL do Recurso de Revisão a seguir encetado pelo mesmo Sr. Fábio Cavalcante de Arruda, a fim de se manter a irregularidade da prestação de contas do Convênio 446/95, reduzindo-se, todavia, o montante imputado ao subscritor do apelo derradeiro para R$ 13.000,00, e subsequente e proporcionalmente o quantum da multa pessoal aplicada, de tudo dando-se ciência, inclusive, ao Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral do Estado, tendo em vista os efeitos judiciais que pertinem a esta decisão.

O gestor e seus procuradores foram notificados acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão. **É o relatório.**

VOTO DO RELATOR

Diante do exposto no Parecer Nº 00869/15 do MPE, acima transcrito, do Relatório da Auditoria e das demais peças integrantes deste processo, VOTO acompanhando o parecer do Ministério Público Especial, pelo:

- ✓ NÃO CONHECIMENTO do recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Fábio Cavalcante de Arruda, por ser manifestamente intempestivo;

- ✓ CONHECIMENTO e PROVIMENTO PARCIAL do Recurso de Revisão a seguir encetado pelo mesmo Sr. Fábio Cavalcante de Arruda, a fim de se manter a irregularidade da prestação de contas do Convênio 446/95, reduzindo-se, todavia, o montante imputado ao subscritor do apelo derradeiro para R$ 13.000,00, e subsequente e proporcionalmente o quantum da multa pessoal aplicada, de tudo dando-se ciência, inclusive, ao Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral do Estado, tendo em vista os efeitos judiciais que pertinem a esta decisão.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 3168/97**, e

CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da auditoria, o parecer do Ministério Público Especial e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os Membros **do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, em:

1. NÃO CONHECER do recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Fábio Cavalcante de Arruda, por ser manifestamente intempestivo;

2. CONHECER DO RECURSO DE REVISÃO interposto pelo Sr. Fábio Cavalcante de Arruda, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial com o fito de reduzir o débito imputado, para a quantia de R$ 13.000,00(treze mil reais), mantendo-se os demais termos da decisão recorrida.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.
TCE- Plenário Min. João Agripino
João Pessoa, 30 de novembro de 2016.

MFA

Assinado 2 de Março de 2017 às 10:13

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 1 de Março de 2017 às 20:15

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 2 de Março de 2017 às 08:57

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO